LEI Nº 631/2021

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2022, e dá outras providências.

Linielda Nunes Cunha, Prefeita do Município de Matinha, Estado do Maranhão, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

- Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento as normas federais, estaduais, a Lei Orgânica Municipal, e ao disposto no art. 4º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Matinha para exercício de 2022, compreendendo:
- I As prioridades e metas da administração pública municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta;
 - II A estrutura e a organização dos orçamentos;
- III As diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
 - IV Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos:
 - V As disposições gerais.

CAPITULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com a Lei Orgânica Municipal, as prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2022 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2022 não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:
- I Programa, o instrumento de organização de governo visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

- II Atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de um modo continuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.
- III Projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão e aperfeiçoamento da ação de governo.
- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsável pela realização da ação.
- § 2º Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.
- § 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades e projetos.
- Art. 4º Os orçamentos fiscais e de seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:
 - 1 pessoal e encargos sociais;
 - 2 juros e encargos da dívida;
 - 3 outras despesas correntes;
 - 4 investimentos
- 5 inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referente à constituição ou aumento de capital; e
 - 6 amortização da dívida.

Parágrafo único – As fontes de recursos aprovadas na lei de orçamento e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, por decreto do Executivo Municipal.

- Art. 5º O projeto de lei orçamentária para 2022, conterá dispositivos autorizatórios para:
 - I realização de operações de credito por antecipação de receita;
- II abertura de créditos suplementares nos termos do art. 42 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.
- III transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

- Art. 6º Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação, serão apresentados com a forma e detalhamentos estabelecidos nesta lei.
- Art. 7º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:
- I sejam compatíveis com o Plano Plurianual aprovado para o período 2018-2022 e com a presente lei;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e excesso de arrecadação.
- **Parágrafo Único** Não serão permitidas emendas que tenham como fonte estimativa de receita superior à prevista no projeto de lei do orçamento.
- Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhara a Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:
 - I texto da lei;
 - II quadros orçamentários consolidados;
- III anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
 - IV anexo do orçamento de investimento, na forma definida nesta Lei;
- V discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.
- Art. 9º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.
- **Parágrafo Único** As Atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.
- Art. 10 Lei Orçamentária poderá conter código classificador em toda as categorias de programação, que identificará se despesa é de natureza financeira ou não financeira.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Das Diretrizes Gerais

- Art. 11 A elaboração do projeto de lei, sua aprovação e a execução da lei orçamentária de 2022, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.
- Art. 12 O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual vigente, que tenham sido objetos de leis específicas.
- Art. 13 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.
- Art. 14 Até o limite de 50% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único- Para fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa.

- Art. 15 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- Art. 16 Além das observâncias das prioridades e metas fixadas nos termos do Artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se:
- I tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; e
- II os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.
- § 1º para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.
- § 2º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, ate 30 de junho de 2021, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.
 - Art. 17 Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com:
- I aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:
 - a) do Prefeito Municipal;

- b) de Secretario Municipal;
- c) do Presidente da Câmara.
- II pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.
- Art. 18 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:
- I sejam de atendimento de direito público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- II sejam vinculados a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- § 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2021 por duas autoridades locais.
- Art. 19 As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovado na Lei orçamentária e em seus adicionais poderão ser modificadas justificadamente, mediante Lei Específica, para atender as necessidades de execução.
- Art. 20 Os projetos de lei relativos a Créditos Adicionais serão apresentados na forma e com detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.
- § 1º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária serão submetidos ao Prefeito Municipal.
- § 2º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal, serão considerados automaticamente abertos com sanção da respectiva Lei.
- Art. 21 A proposta orçamentária conterá dotação global, sob a denominação de "Reserva de Contingência", não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza de despesa, a qual será utilizada como fonte compensatória, para abertura de créditos suplementares e especiais, observando o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida apurada no primeiro quadrimestre do ano de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual-PLOA.

Art. 22 – A lei orçamentária consignará no mínimo:

 I – 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências constitucionais, à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - Das receitas do FPM, ICMS, ICMS Desoneração (LC 87/96) 20,00% (vinte por cento), das receitas de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações – ITCMD, Imposto sobre Propriedade Veículos Automotores – IPVA, Quota Parte de 50% de Imposto Territorial Rural devida aos Municípios – ITR, 20,00% (vinte por cento) serão transferidos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, conforme Lei Federal nº 11.494/2007.

II – 15% (quinze por cento) da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, às ações e serviços públicos de saúde conforme EC 29/2000.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICIPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23— O poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração publicará, a tabela de cargos efetivos, comissionados e contratados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos que configuram a necessidade de pessoal do executivo e legislativo.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo Autorizado a abrir concurso público para o preenchimento de vagas previamente autorizadas através de lei especifica.

- Art. 24 No exercício de 2022, observando o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente poderão ser admitidos servidores se:
- I Existirem cargos vagos a preencher, demonstrado na tabela que se refere no Art. 23 desta Lei.
- II Houver vacância, após 31 de agosto de 2021, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV For observado o limite previsto no Art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 25- O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único – não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução direta ou indireta de atividades que, simultaneamente:

- I Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrario, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 26 A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- Art. 27 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:
- I Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II No caso de despesa relativa a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.
- Art. 28 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias da vigência da Lei Orçamentária de 2022, o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 e conterão:
- I Metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000., incluindo seu desdobramento por fonte de receita;
- II Metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e de seguridade social.
- Art. 29 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providencias derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

- Art. 30 Caso o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo prefeito até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:
 - I Pessoal e encargos sociais;
 - II Pagamento do serviço da dívida;
- III pagamento de benefícios de prestação continuada e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza.
- Art. 31 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.
- Art. 32 Serão consideradas receitas vinculadas, para elaboração do orçamento anual, somente as que estiverem definidas em lei, quando do envio da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.
- Art. 33 No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo preços vigentes em 31 de julho de 2021.
- Art. 34 Os recursos recebidos pelo município, provenientes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contrato firmado com outras esferas de Governo, deverão ser registrados como receita orçamentária e suas aplicações programas nas despesas orçamentárias de cada órgãos celebrantes do instrumento.
- Art. 35 Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Matinha, Estado do Maranhão, **em 25 de maio de 2021.**

Linielda Nunes Cunha Prefeita Municipal